



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338657

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2094597-53.2025.8.26.0000

Relator(a): IVANA DAVID

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. Advogados Ana Claudia Rodrigues da Silva e Fábio Abdo Peroni em favor do sentenciado JONNY CANDIDA DA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal 7ª RAJ de Santos/SP, nos autos nº 7001341-13.2008.8.26.0405.

Em suma, a impetração acena com excesso de prazo para a apreciação de pedido de comutação de penas, satisfeitos já os requisitos indispensáveis sem qualquer deliberação por parte da autoridade competente. Argumenta com irreparáveis prejuízos ao paciente e postula assim o deferimento de imediato da liminar, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/04).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressaltando ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois, como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

Reiterado o entendimento, a advertir-se no e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não é a única garantia disponível no atual modelo de Estado Democrático de Direito. Sua banalização, por outro lado, compromete a racionalidade e a eficiência do remédio, manejado em substituição ao recurso adequado, revelando a vulgarização do instituto, fruto de interpretações que, paulatinamente, ampliaram o leque de admissibilidade do *writ* e expandiram seu alcance muito além dos limites estabelecidos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição e pela legislação infraconstitucional (**AgReg no RHC nº 183.322/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. em 4.6.2024**).

No caso, o paciente (Jonny) foi condenado em definitivo ao cumprimento de penas privativas de liberdade que somam 51 (cinquenta e um) 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de reclusão, com previsão de término de cumprimento, a princípio, para janeiro de 2060.

Certo que postulou a Defesa a benesse da progressão, reputando o juízo 'a quo', todavia, em decisão prolatada em **7 de maio de 2024**, como necessária a realização de prévia perícia, do que se cuidou, deferida a benesse em 17 de julho seguinte. E formulando-se agora pleito de comutação, anotando-se a necessidade de digitalização dos autos com a consequente redistribuição determinada em 3 de agosto de 2024, colheu-se a manifestação do Ministério Público no sentido da necessidade de recálculo de pena e aguardando-se deliberação da autoridade competente como mostra a consulta ao sistema 'e-SAJ' (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>) de andamentos, ora realizada.

Ora, se assim é, deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefício intrínseco à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a sua apreciação, em sede de remédio heroico, seria imprescindível que houvesse ilegalidade manifesta, constatada sem a necessidade de exame dos fatos. E isto, por certo, não é possível, observados o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus* (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer análise sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da benesse.

De resto, inadmissível a impetração se a autoridade apontada como coatora ainda não se manifestou quanto ao pleito que constitui o objeto do *writ*, havendo requerimentos pendentes de decisão no juízo 'a quo'. Nem se prestando o *writ*, como ressabido, para a agilização de expedientes da execução penal ou para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução (HC nº 586.909/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2020; AgReg no HC n. 448.507/SP, rel. Min^a Laurita Vaz, DJe 9.9.2019; HC 178.886/MS - Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 28.5.2013).

No mesmo sentido, já decidiu esta e. Câmara Criminal:

*“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. **Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.**” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (**grifo nosso**).*

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora